

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.635 - DE 04 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Montenegro.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame e atestado médico específico para cada cargo, expedido por médico do município; (LC nº 3.170, de 1996)
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução
- III - readaptação
- IV - reversão
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ 1º - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máximo para o recrutamento.

§ 2º - **Revogado** (LC nº 2.655, de 1990).

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento,

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas ao servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 - **Adquire a estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público e aprovado em estágio probatório. (LC nº 3.518, de 2000)**

Art. 21 - **O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:**

- I – **sentença judicial transitada em julgado;**
- II – **processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;**
- III – **procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (LC nº 3.518, de 2000)**

Art. 22 - **Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação para o desempenho do cargo, com base nos seguintes quesitos: **Regulamentado pelo Decreto nº 2.176, de 1997.****

- I - **assiduidade;**
- II - **pontualidade;**
- III - **disciplina;**
- IV - **eficiência;**
- V - **responsabilidade;**
- VI - **relacionamento. (LC 3.518, de 2000)**

§ 1º - **O estágio probatório será avaliado trimestralmente por uma Comissão composta por três membros: sendo pelo Secretário, pelo chefe imediato do**

estagiário e pelo titular dos Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. No caso de chefe imediato ser o próprio Secretário, o Prefeito indicará um substituto. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 2º - Para cada estagiário será aberto um expediente ao qual serão anexadas as avaliações trimestrais. Se, em qualquer delas, for constatado ocorrência tipificada nos incisos I a VI deste artigo, será dada vista ao servidor para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente sua defesa. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 3º - Se, decorrido o prazo de defesa e atendimento às diligências eventualmente requeridas e determinadas, verificar-se, em qualquer fase do estágio, seu resultado insatisfatório, por 03 (três) avaliações, a autoridade competente decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor ou a sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação e sujeito às avaliações trimestrais. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 4º - O processo de avaliação será estabelecido em Decreto pelo Executivo. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 5º - A última avaliação dar-se-á 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório. (LC nº 3.518, de 2000)

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria, observado o que preceitua o parágrafo único do artigo 53.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30 - [Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.](#) (LC nº 3.518, de 2000)

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão
 - b) se tratar de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 144 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data de publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por substituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis, proporcionalmente. (LC nº 3.336, de 1998)

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 1º - Revogado. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 2º - Nas jornadas de trabalho com duração acima de 4 (quatro) horas e até 6 (seis horas), haverá um descanso de 15 (quinze) minutos, desde que possa ser usufruído durante a jornada. Naquelas com duração acima de 6 (seis) horas, o intervalo mínimo entre os dois turnos, será de 60 (sessenta) minutos. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a jornada poderá ultrapassar 6 (seis) horas consecutivas sem intervalo. (LC nº 3.518, de 2000)

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se excepcionais os casos em que o servidor estiver participando de cursos, seminários ou similares, cobertura de eventos, em viagens, trabalhos fora da sede do Município ou outras situações emergenciais e eventuais. (LC nº 3.518, de 2000)

Art. 54 - Atendendo à conveniência ou a necessidade de serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas, compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima quinzenal, pela soma das horas na quinzena. (LC nº 3.170, de 1996).

Parágrafo Único - No regime de compensação, aquelas horas que, por lei, têm acréscimo, quando compensadas deverão ter o mesmo acréscimo em dias ou fração. (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 55 - A freqüência do servidor será controlada:
(Regulamentado pelo Decreto nº 1.743, de 1990 e alterado pelo Decreto nº 2.179, de 1997)

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - O ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado, a cada período de 30 (trinta) minutos contínuos de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, salvo a concessão de folga compensatória. (LC nº 4.180, de 2005)

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário. (LC nº 3.170, de 1996)

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61. Poderá ser exigido o trabalho nos domingos e dias feriados civis e religiosos, hipótese em que cada período de 30 (trinta) minutos contínuos trabalhados, será pago com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de folga compensatória. (LC nº 4.180, de 2005)

Parágrafo único. Nos dias de ponto facultativo, os servidores lotados nos serviços considerados essenciais receberão, cada período de 30 (trinta) minutos contínuos trabalhados, um acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de folga compensatória. (LC nº 4.180, de 2005)

Art. 62 - O vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao valor básico fixado em lei, atualizado mensalmente em valores nunca inferiores à inflação do mês anterior, condicionado ao teto fixado na Constituição para gastos com pessoal. (LC nº 3.170, de 1996)

Parágrafo único - fica instituído o mês de abril como data base para verificação da ocorrência de defasagem remuneratória dos servidores ocorrida no ano anterior, confrontando-se os índices inflacionários, os aumentos concedidos e a possibilidade de obtenção de aumento real, bem como a discussão das demais propostas que venham a ser apresentadas pela categoria, desde que aprovadas em Assembléia Geral. (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimento.

Art. 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas no artigo 80, incisos I a IV, 92 e 95 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso na respectiva semana, sem prejuízo da penalidade cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 142.

Art. 68 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, à critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - [Revogado](#) (LC nº 3.170, de 1996)
- IV - [Revogado](#) (LC nº 3.170, de 1996)

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - [As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.](#) (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

Das diárias
(Regulamentado pelo Decreto nº 2.629, de 2000)

Art. 74 - Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral e a Chefia de Gabinete que, designados pelo Sr. Prefeito, e aos demais servidores municipais que, designados pelos seus respectivos Secretários ou responsáveis, se ausentarem do município, eventual ou transitoriamente, em objeto de serviço, de representação, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 1º - As diárias dos Secretários, do Procurador Geral e da Chefia de Gabinete serão pagas em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão de referência (padrão 1) do servidor municipal. As diárias dos demais servidores serão pagas à razão de 30% (trinta por cento) do padrão de referência (padrão 1). (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas coincidir com o horário de uma das três refeições básicas, as diárias serão pagas à razão de 10% (dez por cento) do seu valor. Se a permanência se estender pelo tempo que coincidir com duas das três refeições básicas, as diárias serão pagas à razão de 20% (vinte por cento) do seu valor. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas com valor multiplicado por 02 (dois). (LC nº 3.170, de 1996)

§ 4º - O deslocamento será comprovado, pelo beneficiário da diária, por meio de "Comprovante de Estada", formulário fornecido pelo Município, ou através de Certificado, ou, ainda, qualquer outro comprovante do deslocamento, seja de cunho fiscal ou não. (LC nº 3.518, de 2000)

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

Do transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação natalina

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridades, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do adicional por tempo de serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade
(Regulamentado pela Lei nº 3.523, de 2000 e Decreto nº 2627, de 2000)

Art. 86 - Os servidores que executam atividades insalubres fazem jus a um adicional sobre o valor atribuído ao Padrão 1 - Referencial fixado no art. 33 da Lei Complementar 2636/90 e suas alterações. (LC nº 3.522, de 2000)

Art. 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de quarenta e vinte por cento, segundo a classificação nos graus máximo e médio, respectivamente. (LC nº 3.522, de 2000)

Art. 88 - O adicional de periculosidade será de trinta por cento sobre o vencimento do cargo, e será devido aos servidores que executam atividades perigosas, de acordo com a Lei. (LC nº 3.522, de 2000)

Art. 89 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, sendo pago o de maior valor. (LC nº 3.522, de 2000)

Art. 90 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, além de outras estabelecidas em Lei específica. (LC nº 3.522, de 2000)

SUBSEÇÃO IV

Do adicional noturno

Art. 91 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do prêmio por assiduidade

Art. 92 - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo que por um quinquênio completo não tenha interrompido a prestação de serviço ao Município e apresentar assiduidade, um Prêmio por Assiduidade correspondente a três meses de sua remuneração total, mesmo que esteja exercendo cargo em comissão ou função gratificada. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 1º - O Prêmio por assiduidade poderá ser convertido em licença remunerada, no todo ou em parte, em períodos nunca inferiores a trinta dias. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 2º - O pagamento do Prêmio por Assiduidade ou a sua conversão em licença remunerada deverão ser requeridos com antecedência mínima de trinta dias, ficando sujeito à disponibilidade financeira do Município e respeitada a conveniência do serviço. (LC nº 3.435, de 1999)

Art. 93 - Para efeitos do artigo anterior, protelam a concessão do Prêmio por Assiduidade, em período igual ao número de dias, os afastamentos do cargo em virtude de: (LC nº 3.435, de 1999)

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a vinte dias, consecutivos ou não, no período;
- III - licença para tratamento de saúde superior a noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença não remunerada para desempenho de mandato classista;
- VI - cedência sem ônus para outro órgão ou entidade, exceto quando integrante do poder público do Município. (LC nº 3.435, de 1999 altera todos os incisos)

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do Prêmio por Assiduidade, na proporção de três meses para cada falta. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 2º - A penalidade disciplinar de suspensão e a condenação à pena de reclusão por sentença transitada em julgado implicam na perda do período aquisitivo, recomeçando nova contagem após o cumprimento da penalidade. (LC nº 3.435, de 1999)

Art. 94 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 95 - [Revogado](#) (LC nº 2.961, de 1993).

Parágrafo Único - [Revogado](#) (LC nº 2.961, de 1993)

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 96 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte a trinta e duas faltas;

Parágrafo Único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 98 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de obtenção do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III, IV e V do artigo 106. (LC nº 3.170, de 1996)

Art.100 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos. (LC nº 3.170, de 1996)

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo de férias

Art. 101 - É obrigatória a concessão e gozo de férias, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo, no real interesse público, parcelá-las em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - Quando o gozo de qualquer das licenças coincidir em férias programadas coletivamente na repartição, o servidor nela lotado terá direito ao gozo das férias após a licença. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 3º - O período de afastamento de licença por acidente em serviço, não será considerado como período aquisitivo para o gozo de férias. (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 102 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 103 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 101, a administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º - Vencido o mencionado prazo, sem que a administração tenha concedido as férias, o servidor poderá requerê-las administrativamente. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, a remuneração devida em dobro, será de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 104 - O servidor perceberá ao entrar no gozo das férias devidas, o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração, a título da gratificação de férias. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da gratificação de férias (um terço) será sempre na folha do mês anterior ao início das mesmas. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 3º - Quando do parcelamento das férias, previsto no artigo 101, o pagamento devido será efetuado integralmente no 1º (primeiro) período de gozo. (LC nº 3.170, de 1996)

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração

Art. 105 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 97, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - [Revogado](#) (LC nº 3.170, de 1996)

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 107. [Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado, de irmão,](#)

de menor sob guarda e tutelado, mediante comprovação médica oficial do Município.
(LC n.º 4.606, de 2007)

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 108 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 109 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério do servidor, subordinado ao interesse público, devidamente justificado. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de Presidente do Sindicato e direção nas demais instituições representativas da categoria e que não forem detentores de cargo exclusivo, até no máximo de 01 (um) servidor por entidade. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - A licença para o servidor cedido dependerá da autorização do órgão ou entidade à qual está cedido. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 4º - Será concedida ao servidor eleito para o cargo de Presidente, Licença para o desempenho do mandato no Sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração, durante dois turnos, em dias alternados, por semana. (LC nº 3.336, de 1998)

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 112 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (LC nº 3.170, de 1996)

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio; e
- IV - para permuta. (LC nº 3.583, de 2001)

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 2º - No ato de cedência do servidor, deverá constar a não interrupção do custeio das obrigações sociais, tanto do percentual do servidor, quanto daquele de responsabilidade do órgão ou entidade a que for cedido. (LC nº 3.170, de 1996)

§ 3º Inexistindo servidor estável disponível, poderá haver a cedência de servidor não estável ou de contratado nos termos do inciso IV do art. 233 desta Lei. (LC nº 3.583, de 2001)

§ 4º As permutas serão admitidas apenas entre servidores da mesma categoria funcional e nível de formação, cabendo o ônus dos proventos normais aos respectivos órgãos de origem. (LC nº 3.583, de 2001)

§ 5º Os servidores cedidos ou permutados deverão cumprir a carga horária da sua categoria funcional, não cabendo ao órgão de origem responsabilidade quanto a horários extraordinários. (LC nº 3.583, de 2001)

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, em cada seis meses de trabalho, para doação de sangue; (LC nº 3.518, de 2000)
- II - nos dias em que prestar vestibular, mediante comprovação; (LC nº 3.518, de 2000)
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) Revogado. (LC nº 5.302, de 2010)
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô, avó, neto(a), ou sogro(a); (LC nº 3.518, de 2000)
- V - 1 (um) dia por motivo de falecimento de tio(a), ou cunhado(a); (LC nº 3.518, de 2000)
- VI - até 15 dias consecutivos para licença paternidade. (acrescentado pela LC n.º 5.302, de 2010)

§ 1.º No caso dos incisos III, IV, V e VI, o prazo de afastamento começará a contar a partir da data do fato gerador, salvo se o servidor já tiver cumprido sua jornada integral de trabalho neste dia, hipótese em que o prazo iniciar-se-á no dia seguinte. (alterada a redação pela LC nº 5.302, de 2010)

§ 2.º Ao servidor que adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de licença-paternidade remunerada. (alterada a redação pela LC nº 5.302, de 2010)

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes serão computados integralmente para efeito do cálculo de proventos de aposentadoria proporcional. (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 116 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando remunerada.
 - d) gozo de licença prêmio (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 117 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente. (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 119 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 122 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 126 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, à encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições à que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção ambiental (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou em regulamento;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhorias ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo causado ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 138 - São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidades;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 140 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 141 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 142 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - Será aplicado ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão ao artigo 129, incisos X a XVI.

Art. 144 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal, ou em

outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 145 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertências ou suspensão.

Art. 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 151 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 152 - A demissão por infringência ao art. 129, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 143, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza, durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 154 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incorrer nas previsões do art. 128 da presente lei. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º Revogado. (LC n.º 4.337, de 2005)

§ 2.º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 157. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de: (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso; (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 159. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

I – Revogado. (LC n.º 4.337, de 2005)

II – Revogado. (LC n.º 4.337, de 2005)

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 160. A sindicância investigatória será cometida à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial – CPAD pela autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, devendo seus membros serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º A CPAD efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, relatório a respeito, podendo, o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da CPAD, com justificação do motivo e mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (Alterada a redação pela LC n.º 4.936, de 2008)

§ 2.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 3.º Reunidos os elementos apurados, a CPAD traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 4.º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis: (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

I – pela instauração de sindicância disciplinar; (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

III – pelo arquivamento do processo. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 5.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à CPAD, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 6.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos constantes do § 1.º, § 4.º, incisos I, II e III e § 5.º deste artigo. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 161. A sindicância disciplinar será cometida à CPAD, devendo seus membros serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º A CPAD efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, relatório a respeito, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (Alterada a redação pela LC n.º 4.936, de 2008)

§ 2.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 3.º O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 4.º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 5.º Reunidos os elementos apurados, a CPAD traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 162. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis: (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
III – pelo arquivamento da sindicância. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à CPAD, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3.º Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 163. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela CPAD, designada pela autoridade competente que indicará, dentre seus membros, o seu presidente. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo único. A CPAD terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 164. A CPAD, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 165 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a CPAD, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 168. As reuniões da CPAD serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 169. Ao instalar os trabalhos da CPAD, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 170. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 171 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do art. 170, o presidente da CPAD designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 172. Na audiência marcada, a CPAD promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles. (Parágrafo único transformado em § 1.º pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 2.º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 173. A CPAD promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.(Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 174. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a CPAD, requerendo as medidas que julgar convenientes.(LC n.º 4.337, de 2005)

§ 1.º O presidente da CPAD poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.(Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da CPAD, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas, separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a CPAD, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.(Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 178. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da CPAD para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a CPAD apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo único. Revogado (LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 180. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo único. A CPAD ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária. (Acrescentado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 181 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à Comissão, marcando-lhe prazo; (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da CPAD, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 183. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 184 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 185 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 187. O processo de revisão será realizado por comissão de três servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente, nos moldes da CPAD e correrá em apenso aos autos do processo originário. (Alterado pela LC n.º 4.337, de 2005)

Art. 188 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 – [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 191 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

III - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 192 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

a) [Revogado](#).

b) [Revogado](#).

c) [Revogado](#).

d) [Revogado](#).

e) [Revogado](#).

f) [Revogado](#).

g) [Revogado](#).

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

a) [Revogado](#).

b) [Revogado](#).

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 193 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

III - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

a) [Revogado](#).

b) [Revogado](#).

§ 1º [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 194 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 195 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 196 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 197 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 198 - [Revogado](#). (LC nº 3.170, de 1996)

Art. 199 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

a) [Revogado](#).

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

III - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único – [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

Art. 200 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 201 – [Revogado](#). (LC n.º 3.170, de 1996)

SEÇÃO II

Do auxílio-natalidade

Art. 202 – [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

SEÇÃO III

Do salário-família

Art. 203 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 204 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006).

§ 3º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006).

Art. 205 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 206 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

[Art. 206-A](#) Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

[Art. 206-B](#) Para licença até 15 (quinze dias), a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

[Parágrafo único](#). Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até 15 (quinze dias).

[Art. 206-C](#) A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do servidor, com apresentação de novo atestado médico, de acordo com o disposto no art. 206-B.

[Art. 206-D](#) O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Arts. 206-A, 206-B e parágrafo único, 206-C, incisos I e II e 206-D – acrescentados pela LC n.º 5.300, de 2010)

Art. 207 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 208 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 209 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 210 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

SEÇÃO V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 211 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 3º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 4º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 5º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 211-A Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1.º A licença deverá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2.º No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 3.º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 8 (oito) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

I – a servidora que cumprir carga horária de até 6 (seis) horas diárias terá direito somente a um intervalo de meia hora.

Art. 211-B À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença para ajustamento do adotado ao novo lar, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos completos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos completos de idade. (Arts. 211-A, § 1.º, 2.º, 3.º e inciso I, 211-B e incisos I a III – acrescentados pela LC n.º 5.300, de 2010)

Art. 212 - **Revogado.** (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - **Revogado.** (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 213 - **Revogado.** (LC n.º 4.432, de 2006)

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço

Art. 214 - **Revogado.** (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 214-A Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço.

Art. 214-B Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 214-C O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, desde que não seja coberto pelo plano de saúde dos servidores e autorizados por junta médica.

Parágrafo único. O tratamento que trata esse artigo constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214-D A prova do acidente em serviço será feita no prazo de cinco(05) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício

da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 2.º Nas ocorrências de acidente de Trajeto, o servidor apresentará, juntamente com o atestado médico, o Boletim de ocorrência policial emitido por órgão competente. (Arts. 214-A, 214-B, § 1.º e 2.º, incisos I a IV e alíneas, 214-C e parágrafo único, 214-D § 1.º e 2.º - acrescentados pela LC n.º 5.300, de 2010)

Art. 215 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 216 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 217 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

Art. 218 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único. [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 219 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 220 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

III - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

IV - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 3º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 221 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 222 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 223 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

II - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

III - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

IV - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

V - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 224 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 225 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 226 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

SEÇÃO VIII

Do auxílio-funeral

Art. 227 - [Revogado](#). (LC nº 3.518, de 2000)

§ 1º - [Revogado](#). (LC nº 3.518, de 2000)

§ 2º - [Revogado](#). (LC nº 3.518, de 2000)

SEÇÃO IX

Do auxílio-reclusão

Art. 228 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I – [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

II – [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

Parágrafo Único - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 230 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

I - [Revogado](#).

II - [Revogado](#).

III - [Revogado](#).

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 3.518, de 2000)

Art. 231 - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 1º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 3º - [Revogado](#). (LC n.º 4.432, de 2006)

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos;
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica:

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)

Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III e IV o prazo será fixado nas Leis próprias. (LC nº 3.400, de 1999)

Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos essenciais nas áreas de Saúde e Educação, quando evidenciar-se prejuízo na continuidade dos serviços, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários em vigor, com acréscimo de período estabelecido em lei específica, não podendo exceder o prazo de 12 (doze) meses. (LC nº 3.939, de 2003)

Art. 236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados: (LC nº 3.518, de 2000)

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município. (LC nº 3518, de 2000)

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, vale-transporte e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei; (LC nº 3518, de 2000)

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do ser cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no tempo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo do novo regime.

Art. 243 - os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

§ 1º - Não estão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso, os servidores municipais estáveis nos termos do caput deste artigo que se encontrarem em atividade na data da abertura do Edital. (LC nº 2.655, de 1990)

§ 2º - Não serão beneficiados pelo disposto no parágrafo anterior os servidores municipais estáveis que já sejam inativados. (LC nº 2.655, de 1990)

§ 3º - Ficam dispensados da comprovação da escolaridade, excluído o nível superior, os servidores beneficiados pelo disposto no parágrafo 1º deste artigo. (LC nº 2.655, de 1990)

Art. 244 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas, admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos respectivos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento, segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal,

serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeteram ao concurso público excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 245 - Os servidores concursados, admitidos nos termos da Lei 1.815/69, enquadrados pelo Plano de Carreira, e os estáveis, assim declarados na Constituição Federal, poderão, se o requererem até 30 de junho de 1990, ser dispensados mediante uma indenização de até trinta por cento do seu vencimento, por ato de serviço ou fração.

Art. 246 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso está embutido no novo padrão de vencimento.

Art. 247 - Fica assegurado ao servidor que tenha completo o período aquisitivo para fins de Licença Prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de transformá-la em Prêmio por Assiduidade. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 1º - Os servidores, que contarem com menos de cinco anos, de período aquisitivo de Licença Prêmio prevista na legislação anterior, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do Prêmio por Assiduidade previsto no artigo 92 desta Lei. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 2º - Para os demais servidores, o período aquisitivo para fins do Prêmio por Assiduidade, terá início a partir da investidura em cargo efetivo. (LC nº 3.435, de 1999)

§ 3º - Fica assegurado, igualmente, ao servidor que tenha solicitado a conversão da Licença Prêmio em tempo de serviço cobrado nos termos da legislação anterior, o direito de revertê-la. (LC nº 3.435, de 1999)

Art. 247A Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

Parágrafo único. Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 247B Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

I – Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

II – Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

III – Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

- a) Revogado.
- b) Revogado.

§ 1º Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

I – Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

a) Revogado.

b) Revogado.

II – Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 2º Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

§ 3º Revogado. (LC n.º 4.432, de 2006)

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs.: 1004/57, 2047/76, 2327/83, 2346/84, 2399/85, 2441/86 e 2543/89.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de maio de 1990.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Ass.: Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.

Ass.: CELSO EMÍLIO MÜLLER,
Secretário Geral.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	Matéria	Artigos
TÍTULO I	Disposições preliminares	1º a 6º
TÍTULO II	Do provimento e da vacância	
CAPÍTULO I	Do provimento	
SEÇÃO I	Disposições gerais	7º e 8º
SEÇÃO II	Do concurso público	9º a 11
SEÇÃO III	Da nomeação	12 e 13
SEÇÃO IV	Da posse e do exercício	14 a 19
SEÇÃO V	Da estabilidade	20 a 22
SEÇÃO VI	Da recondução	23
SEÇÃO VII	Da readaptação	24
SEÇÃO VIII	Da reversão	25 a 28
SEÇÃO IX	Da reintegração	29
SEÇÃO X	Da disponibilidade e do aproveitamento	30 a 33
SEÇÃO XI	Da promoção	34
CAPÍTULO II	Da vacância	35 a 38
TÍTULO III	Das mutações funcionais	
CAPÍTULO I	Da substituição	39 a 40
CAPÍTULO II	Da remoção	41 a 43
CAPÍTULO III	Do exercício de função de confiança	44 a 51
TÍTULO IV	Do regime de trabalho	
CAPÍTULO I	Do horário e do ponto	52 a 55
CAPÍTULO II	Do serviço extraordinário	56 a 58
CAPÍTULO III	Do repouso semanal	59 a 61
TÍTULO V	Dos direitos e das vantagens	
CAPÍTULO I	Do vencimento e da remuneração	62 a 70
CAPÍTULO II	Das vantagens	71 a 72
SEÇÃO I	Das indenizações	73
SUBSEÇÃO I	Das diárias	74 a 76
SUBSEÇÃO II	Da ajuda de custo	77 e 78
SUBSEÇÃO III	Do transporte	79
SEÇÃO II	Das gratificações e adicionais	80
SUBSEÇÃO I	Da gratificação natalina	81 a 84
SUBSEÇÃO II	Do adicional por tempo de serviço	85
SUBSEÇÃO III	Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	86 a 90
SUBSEÇÃO IV	Do adicional noturno	91
SEÇÃO III	Do prêmio por assiduidade	92 a 94
SEÇÃO IV	Do auxílio para diferença de caixa	95
CAPÍTULO III	Das férias	
SEÇÃO I	Do direito às férias e da sua duração	96 a 100
SEÇÃO II	Da concessão e do gozo das férias	101 a 103
SEÇÃO III	Da remuneração das férias	104

SEÇÃO IV	Dos efeitos na exoneração	105
CAPÍTULO IV	Das licenças	
SEÇÃO I	Disposições gerais	106
SEÇÃO II	Da licença por motivo de doença em pessoa da família	107
SEÇÃO III	Da licença para serviço militar	108
SEÇÃO IV	Da licença para concorrer a cargo eletivo	109
SEÇÃO V	Da licença para tratar de interesse particulares	110
SEÇÃO VI	Da licença para desempenho de mandato classista	111
CAPÍTULO V	Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	112
CAPÍTULO VI	Das concessões	113 e 114
CAPÍTULO VII	Do tempo de serviço	115 a 120
CAPÍTULO VIII	Do direito de petição	121 a 127
TÍTULO VI	Do regime disciplinar	
CAPÍTULO I	Dos deveres	128
CAPÍTULO II	Das proibições	129 e 130
CAPÍTULO III	Da acumulação	131
CAPÍTULO IV	Das responsabilidades	132 a 137
CAPÍTULO V	Das penalidades	138 a 155
CAPÍTULO VI	Do processo disciplinar em geral	
SEÇÃO I	Disposições preliminares	156 e 157
SEÇÃO II	Da suspensão preventiva	158 e 159
SEÇÃO III	Da sindicância	160 a 162
SEÇÃO IV	Do processo administrativo disciplinar	163 a 184
SEÇÃO V	Da revisão do processo	185 a 189
TÍTULO VII	Da seguridade social do servidor	
CAPÍTULO I	Disposições gerais	190 a 192
CAPÍTULO II	Dos benefícios	
SEÇÃO I	Da aposentadoria	193 a 201
SEÇÃO II	Do auxílio natalidade	202
SEÇÃO III	Do salário-família	203 a 205
SEÇÃO IV	Da licença para tratamento de saúde	206 a 210
SEÇÃO V	Da licença gestante, adotante e paternidade	211 a 213
SEÇÃO VI	Da licença por acidente em serviço	214 a 217
SEÇÃO VII	Da pensão por morte	218 a 226
SEÇÃO VIII	Do auxílio-funeral	227
SEÇÃO IX	Do auxílio reclusão	228
CAPÍTULO III	Da assistência à saúde	229
CAPÍTULO IV	Do custeio	230 a 231
TÍTULO VIII	Da contratação temp. de excepcional interesse público	232 a 236
TÍTULO IX	Das disposições gerais, transitórias e finais	
CAPÍTULO I	Disposições gerais	237 a 240
CAPÍTULO II	Disposições transitórias e finais	241 a 249

Leis que deram nova redação à LC n.º 2.635, de 1990

- LC nº 2.655, de 2 de julho de 1990 – Altera o artigo 243, do Regime Jurídico Único – Lei 2.635/90, e dá outras providências.
- LC nº 2.961, de 13 de dezembro de 1993 – Revoga a Seção IV (art. 95 e § Único), referente ao auxílio para diferença de caixa, da Lei Complementar nº 2.635, de 04-05-90.
- LC nº 3.170, de 2 de dezembro de 1996 – Altera dispositivos da Lei 2.635/90 que institui o Regime Jurídico único, e dá outras providências.
- LC nº 3.336, de 21 de outubro de 1998 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.635/90, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.
- LC nº 3.400, de 18 de junho de 1999 – Altera os artigos 112, 233 e 234 do Regime Jurídico Único – Lei Complementar n.º 2.635/90.
- LC nº 3.435, de 1º de outubro de 1999 – Altera a redação dos artigos 92, 93 e 247 da Lei Complementar n.º 2.635/90 – Regime Jurídico Único.
- LC nº 3.518, de 5 de junho de 2000 – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 2.635/90 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.
- LC nº 3.522, de 20 de junho de 2000 – Altera a redação dos artigos 86, 87, 88, 89 e 90 da Lei Complementar n.º 2635/90 – Regime Jurídico Único do Servidores Municipais.
- LC nº 3.583, de 6 de abril de 2001 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.635/90 – Regime Jurídico Único.
- LC nº 3.760, de 3 de julho de 2002 – Altera a redação do art. 192 da Lei nº 2.635, de 4 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município e dá outras providências.
- LC nº 3.939, de 12 de setembro de 2003 – Acrescenta parágrafo único ao art. 235 da Lei Complementar nº 2.635, de 4 de maio de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores.
- LC n.º 4.180, de 1.º de abril de 2005 – Altera o § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 2.635, de 4 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências.
- LC n.º 4.337, de 12 de dezembro de 2005 – Altera o Capítulo VI da Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

- LC n.º 4.432, de 24 de abril de 2006 – Revoga artigos dos Títulos VII e VIII da Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.
- LC n.º 4.606, de 12 de fevereiro de 2007 – Altera a redação do art. 107 da LC n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.
- LC n.º 4.936, de 18 de agosto de 2008 – Autoriza o Executivo Municipal a alterar a redação dos § 1.º dos arts. 160 e 161 da LC n.º 4.337, de 2005, que altera o Capítulo VI da Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.
- LC n.º 5.300, de 27 de julho de 2010 – Acrescenta artigos à Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.
- LC n.º 5.302, de 27 de julho de 2010 – Acrescenta o inciso VI, altera a redação do § 1.º e § 2.º e revoga a alínea c do inciso III do art. 113 da Lei Complementar n.º 2.635, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.